



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.717 - SC (2014/0126575-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
CAUÊ MARTINS SIMON
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CALWER MINEIRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO WERNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. NULIDADE DE PORTARIA DE LAVRA. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade do alvará por falta de prévio pagamento de indenização para a pesquisa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.717 - SC (2014/0126575-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
CAUÊ MARTINS SIMON
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL -
DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CALWER MINEIRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO WERNER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 678):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. NULIDADE DE PORTARIA DE LAVRA. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do agravo, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ no caso dos autos e a ocorrência de omissões no aresto impugnado. Alega, para isso, que suas pretensões jurídicas estão consubstanciadas com as premissas fáticas incontroversas dos autos. Defende a invalidade da Portaria de Lavra ao asseverar que o depósito legal ocorreu depois que a área foi ocupada ilegalmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.717 - SC (2014/0126575-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. NULIDADE DE PORTARIA DE LAVRA. AFERIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535, inc. II, do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade do alvará por falta de prévio pagamento de indenização para a pesquisa, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Não há omissões no acórdão proferido pela Corte de origem. Ademais, o provimento do especial demanda prévia atividade instrutória. Portanto, com razão a decisão ora impugnada, cujos fundamentos, a seguir transcritos, devem ser mantidos (e-STJ fl.);

Com efeito, a recorrente defende violação do art. 535 do CPC sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omisso porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia. Não merece guarida a pretensão da recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, com base nos aspectos pertinentes à hipótese e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197200/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

Acerca da violação dos arts. 28, 62, 66, *caput*, e § 3º, todos do Código de Mineração, destaca-se que o Tribunal de origem assevera que a empresa Calwer Mineração depositou o valor determinado, em decisão transitada em julgado, para fins de pesquisa na área que pertence ao recorrente. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fl. 581):

Sendo assim, tendo a empresa Calwer Mineração promovido o depósito naquela oportunidade, para fins de viabilizar a pesquisa na área, e estando ela albergada por autorização judicial emanada por Juiz competente, não há como acolher a tese de que a exploração teria sido ilegal, por que efetivada sem o prévio respaldo indenizatório.

Portanto, a acolhida da pretensão recursal, no tocante à nulidade do alvará por falta de prévio pagamento de indenização para a pesquisa, depende de prévio exame probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0126575-8

AgRg no
REsp 1.456.717 / SC

Números Origem: 0119900340980000 11990034098 119900340980000 50014805820104047200 81508187
SC-50014805820104047200

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
CAUÊ MARTINS SIMON
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CALWER MINEIRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO WERNER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)
CAUÊ MARTINS SIMON
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CALWER MINEIRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JONAS ANTÔNIO WERNER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.